



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 17633/2022
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022
IMPUGNANTE: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA
PEDIDO: REFORMA DO EDITAL

DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, CNPJ.: 55.979.736/0001-45, localizada na Rodovia Abrao Assed, km 53 + 450 Metros – Recreio do Anhanguera – Ribeirão Preto/SP, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022.

Solicita a impugnante a reforma do edital alegando que a descrição do objeto direciona a licitação a marca específica anulando a possibilidade de concorrência.

É a síntese.

DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para conhecimento.

DO MÉRITO

Analisando o pedido da recorrente, verifica-se em rápida pesquisa junto aos sites de fornecedores que além da WOSON, marca citada pela impugnante, outras fabricantes a exemplo



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

das marcas GNATUS, SAEVO E DABI ATLANTE, entre outras, atendem a descrição do objeto.

Ora senhor impugnante, não se pode confundir direcionamento com a descrição correta de um objeto, posto que esta última dá a Administração Pública a certeza de receber um bem adequado, de qualidade, durável e que preservará a integridade do erário.

Na forma do art. 7, §5º da Lei Federal nº 8.666/39, *“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”*.

Neste diapasão, não há, como pontuando no primeiro parágrafo do mérito, qualquer direcionamento, vez que há um universo de marcas no mercado aptas a atender a demanda.

Não pode a Administração promover a descrição genérica de um objeto tão importante, sob pena de receber um produto de qualidade inferior.

A impugnação é vazia de razão e coerência, não podendo prosperar.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação proposta pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, para negar-lhe provimento, mantendo as disposições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 em sua integralidade.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Publique-se no portal de pregão eletrônico.

Açailândia/MA, 25 de junho de 2022

Mardonio de Oliveira Almeida
Pregoeiro